

Proc. 3.203/43

(CJT-401/44)

1944

JDF/MLP.

Parante a Justiça do Trabalho a succe-  
são de empresa assume aspectos caracte-  
rísticos. Se, em relação ao empregado,  
não houve cessação na continuidade da  
prestação de serviço a nova firma, mes-  
mo que tenha substituído a antiga em re-  
sultado de concorrência pública, assume  
os compromissos decorrentes da legisla-  
ção trabalhista.

VISTOS E RECLAMADOS estes autos em que Car-  
mosino Vieira Pedroso e Inácio Dias interpõem recurso extraor-  
dinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho  
da quarta Região que, dando provimento ao recurso de Romeu Bren-  
ner & Campos, os absolveu da condenação que lhes fôra imposta:

Carmosino Vieira Pedroso e Inácio Dias, em-  
pregados na Cantina da Brigada Militar, explorada comercialmen-  
te por firma particular, reclamaram contra Romeu Brenner & Cam-  
pos, por despedida injusta. Defende-se a reclamada alegando que  
não era seus empregados pois que a 15 de dezembro de 1941, data  
da alegada demissão, ganhara, por concorrência pública, a explo-  
ração da referida Cantina não tendo, assim, havido a sucessão  
de empresa. Argumentam, em contrário, os reclamantes que, ape-  
sar da concorrência, ocorreu a sucessão, não somente porque  
nunca deixaram eles, desde a data do início de respectivo con-  
trato de trabalho, de trabalhar para a Cantina, havendo, até,  
um deles, sido contratado pela atual exploradora do negócio, co-  
mo porque, para mais caracterizar a sucessão, a firma, ao gan-  
har a concorrência, comprara da anterior as existências da Can-  
tina. A Primeira Instância, desprezando exceção de incompetên-

Proc. 8 893/43

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cia arguida, deu provimento à reclamação e o Conselho Regional, julgando o recurso ordinário, reformou a decisão por não julgar haver ocorrido a sucessão. Há recurso extraordinário regularmente fundamentado e a Procuradoria, estudando-o, acha que o mesmo deve ser conhecido e, afinal, provido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a doutrina no Direito do Trabalho, como a jurisprudência, são acordes em proclamar que o verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento;

CONSIDERANDO que ao adquirir um estabelecimento comercial, qualquer que seja a forma pela qual se processe a aquisição, o adquirente, por êsse princípio trabalhista, adquire, não somente o negócio, mas também todas as obrigações legais impostas, pela lei, aos empregadores para com os seus empregados;

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho já tem decidido, sucessivamente, que a sucessão, perante a Justiça do Trabalho, assume características próprias, não sendo de exigir-se que ocorram todas as características necessárias à constatação da sucessão mercantil;

CONSIDERANDO que esta jurisprudência, frente à legislação trabalhista brasileira, é, realmente, a melhor pois, falando a Constituição em empresas de trabalho contínuo quando cria o instituto da estabilidade, se refere, antes, à continuidade do trabalho prestado que à da firma ou firmas que sucessivamente explorem o negócio;

CONSIDERANDO que em caso como o dos presentes autos não se pode falar em contrato de trabalho por tempo determinado, terminando sempre que tenha fim o período da concessão, isto porque subverteríamos, assim, princípio fundamental do Direito do Trabalho que manda transformar em contrato por tempo indeterminado todo contrato de trabalho por tempo determinado que sucessivamente se prorrogue;

CONSIDERANDO que ao declarar extintas as obriga-

Proc. 8 893/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ções trabalhistas de um concessionário, pelo fato de nova concessão, ter-se-ia, como acentua o douto procurador Dr. Agripino Hazareth, consagrado um privilégio a exploradores de determinado serviço contínuo;

CONSIDERANDO, além do mais, que apesar da suces são haver ocorrido por concorrência pública houve, também, a compra, pela sucessora, das chamadas existências;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio ría de votos, conhecendo do recurso, dar-lhe, no mérito, provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator <u>ad hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em

Publicado no "Diário <sup>1</sup> *Oficial* de Justiça" em 12/8/44.